

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2024/2025 SINCOELÉTRICO - COMERCIÁRIOS DA CAPITAL COMUNICADO

O Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - SINCOELÉTRICO, informa a celebração, em data de 08/11/2024, da Convenção Coletiva de Trabalho do período 2024/2025 com o Sindicato dos Comerciários de São Paulo, destacando o quanto segue:

I - REAJUSTE SALARIAL:

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos vigentes em 1º de setembro de 2023, considerando a concessão do reajuste integral naquela oportunidade, serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2024, da seguinte forma, observada ainda a tabela proporcional constante da cláusula nominada "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/2023 até 31 de agosto/2024":

- *I* Até o limite de *R\$* 11.000,00 (onze mil e quinhentos reais) mediante a aplicação do percentual de 5,0% (cinco por cento).
- II Acima de **R\$ 11.000,00** (onze mil e quinhentos reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais), observada a tabela proporcional constante da cláusula nominada "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024".

Parágrafo primeiro - O reajuste dos salários enquadrados no inciso II aplicase, unicamente, aos cargos/funções de direção/gestão, assim entendidos aqueles em que, comprovadamente, houver por parte da empresa, política específica de ganhos/vantagens, não bastando para a caracterização a simples denominação do cargo/função.

Parágrafo Segundo - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro e outubro de 2024 deverão ser pagas até o pagamento dos meses de competência de novembro e dezembro de 2024 permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados nesse período, observado o disposto na cláusula nominada "Compensação", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro de 2023 e 31 de agosto de 2024".



Parágrafo Terceiro - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo segundo será a data de pagamento destas.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2024, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as diferenças salariais a que se refere o parágrafo segundo deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma ou da rescisão feita a partir desta data, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo Quinto - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao piso salarial da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais para Empresas em Geral"; "Regime Especial de Piso Salarial - REPIS" e "Garantia do Comissionista".

Obs. <u>Chamamos a atenção para as alterações na aplicação do teto salarial (parágrafo primeiro supra)</u>

II - CLÁUSULAS NOVAS:

6. <u>SEGURO DE VIDA E TELESSAÚDE VINCULADOS AO REPIS</u>: As empresas optantes pelo REPIS deverão contratar planos de seguro de vida e de telessaúde, ficando, nesse caso, dispensadas da concessão do benefício previsto na cláusula nominada "Auxílio Funeral".

Referido seguro deverá ser contrato pelas empresas optantes pelo REPIS com a observância das coberturas mínimas estabelecidas na cláusula nominada Seguro de Vida e Telessaúde Vinculados ao REPIS (verificar inteiro teor da norma) e, quanto à Telessaúde, os planos a serem contratados deverão atender às disposições legais vigentes, garantidas as condições e serviços mínimos oferecidos pelo plano contratado.

As empresas poderão aderir ao plano sugerido pelas respectivas entidades convenentes ou ainda contratar outro plano em observância à livre concorrência de mercado, atentando para as condições mínimas estabelecidas.

Considera-se Telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

Estarão desobrigadas da implementação desses benefícios as empresas que já tenham Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais Coletivos e Plano de Telessaúde contemplando os capitais segurados nas garantias mínimas previstas.



As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a empresa de seguro e/ou Telessaúde contratada não cumprir com as condições mínimas estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

65. <u>MULTIFUNCIONALIDADE</u>: Tendo em vista que o risco da atividade econômica é do empresário e considerando os termos do disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, entender-se-á que o empregado designado para o exercício de qualquer função diversa daquela inscrita no contrato de trabalho se obrigou também, a juízo do empregador, a todo e qualquer serviço ou atribuição compatível com a sua condição pessoal e/ou aptidão.

A DIRETORIA

*A íntegra da Convenção Coletiva de Trabalho assinada encontra-se disponível no site da entidade (<u>www.sincoeletrico.com.br</u>)